

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 184, de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera o art. 1º da Lei n° 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado n° 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, cujo objetivo é proibir todas as instituições de crédito, públicas ou privadas, de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando houver repasse de recursos oficiais. Atualmente, tal vedação é limitada às instituições oficiais de crédito, nos termos da Lei n° 9.012, de 30 de março de 1995.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei n° 9.012, de 1995, para estender a vedação a todas as instituições de crédito, nas operações que envolver recursos oriundos de repasses oficiais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

De acordo com sua Justificação, o autor argumenta que a principal preocupação é dar tratamento isonômico a todas as instituições financeiras, resguardando a competitividade dos bancos públicos. Assim, ao



ampliar o alcance da vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, imporia às instituições privadas as mesmas restrições econômicas de suas congêneres públicas, afastando a hipótese de violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ademais, lembra que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (CF), sujeita as empresas públicas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Em 20 de abril de 2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. No dia 23 de novembro do mesmo ano, foi apresentado Relatório do Senador Casildo Maldaner, com voto pela aprovação do projeto com uma emenda por ele apresentada, que não chegou a ser apreciado.

Recentemente, no dia 24 de junho de 2015, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Relatório do Senador Elmano Férrer, que passou a constituir Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, com a Emenda nº 1-CAS.

Nesta CAE, cabe a mim relatar a matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas, política de crédito, sistema de poupança e normas de direito financeiro e econômico, consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Adicionalmente, impende pronunciar-se quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, por se tratar de decisão terminativa.

Em relação à técnica legislativa, o Parecer da CAS já tratou de adequar o texto do PLS nº 184, de 2011, aos ditames da Lei Complementar



nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e às melhores práticas de redação legislativa, por meio da Emenda nº 1-CAS.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, a proposição vai na direção de promover dois aprimoramentos importantes: Em primeiro lugar, equipara o tratamento dado às instituições financeiras públicas e privadas quanto ao ponto em questão, vedando a concessão de empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando houver repasse de recursos oficiais, o que é uma medida recomendável sob o aspecto concorrencial.

Em segundo lugar, a proposição incentiva as empresas que pretendam utilizar-se dessas oportunidades de financiamento a manterem-se regulares perante o FGTS, o que é desejável não apenas sob a ótica do patrimônio do fundo, mas sobretudo do interesse dos trabalhadores quotistas.

Adicionalmente, gostaríamos de ressaltar nossa concordância com os argumentos do autor quanto ao aspecto jurídico da matéria, que adéqua o texto legal ao mandamento constitucional contido no art. 173 da Carta Magna, que equipara juridicamente as instituições financeiras oficiais às privadas.

A propósito, ainda quanto à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 184, de 2011, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e sistemas de poupança, a teor do art. 22, VII e XIX, da CF, do mesmo modo que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, particularmente sobre instituições financeiras e suas operações, conforme o art. 48, XIII, da Carta.

Restam, portanto, atendidos os requisitos à tramitação da matéria.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, e da Emenda nº1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15997.24453-93